

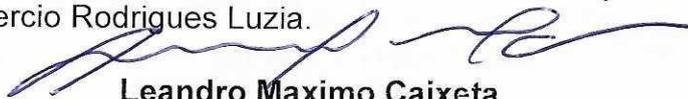


**ATA DA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

REALIZADA EM 19 DE MARÇO DE 2025

Aos dezenove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco, às 14 horas, reuniram-se na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Patrocínio os integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, instituída pela Portaria nº 42, de 28 de janeiro de 2025, sob a presidência do vereador Leandro Maximo Caixeta. Foram devidamente convocados os vereadores Humberto Donizete Ferreira, na função de relator, Alaercio Rodrigues Luzia, como membro da Comissão Leandro Maximo Caixeta, na condição de Presidente-suplente, como Presidente "ad hoc", Tulio Expedito de Castro, e como relator-suplente, Marcos Remis dos Santos Filho. Registraram presença os seguintes vereadores: Leandro Maximo Caixeta – Presidente-suplente; Humberto Donizete Ferreira – Relator, Alaercio Rodrigues Luzia – Membro, Marcos Remis dos Santos Filho – Relator-suplente, Tulio Expedito de Castro – Presidente "ad hoc". A Vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis esteve ausente, tendo justificado sua ausência devido a problemas de saúde. Havendo quórum, foi anunciada a ordem do dia. **ORDEM DO DIA:** O presidente deu início aos trabalhos esclarecendo que a reunião destinava-se à discussão e emissão de pareceres sobre os seguintes projetos: **1) Processo de Lei Complementar nº 05/2025**, de autoria da Mesa Diretora, composta pelos Vereadores Nícolas de Queiroz Elias, Leandro Máximo Caixeta, Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, Adriana Fátima de Paula Magalhães e Nélio Humberto Souza Marques, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Patrocínio-MG. **2) Processo de Lei Complementar nº 06/2025**, de autoria da Mesa Diretora, composta pelos Vereadores Nícolas de Queiroz Elias, Leandro Máximo Caixeta, Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, Adriana Fátima de Paula Magalhães e Nélio Humberto Souza Marques, que cria as funções gratificadas de assessor de finanças e orçamentos e assessor de recursos humanos da Câmara Municipal de Patrocínio-MG. **3) Processo de Lei nº 32/2025**, de autoria do vereador Humberto Donizete Ferreira, que altera o art. 2º, da Lei Municipal nº 4.828, de 23 de março de 2016, que disciplina normas de limpeza de terrenos e lotes edificadas ou não, públicos, privados ou mistos. **4) Processo de Lei nº 33/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, Gustavo Brasileiro, que institui o programa bolsa de estudos para curso técnico em agropecuária e dá outras providências. Anunciada a ordem do dia, os integrantes da Comissão procederam à leitura e discussão dos projetos submetidos à análise. **1) Processo de Lei Complementar nº 05/2025**, de autoria da Mesa Diretora, composta pelos Vereadores Nícolas de Queiroz Elias, Leandro Máximo Caixeta, Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, Adriana Fátima de Paula Magalhães e Nélio Humberto Souza Marques, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Patrocínio-MG. O relator, vereador Humberto Donizete

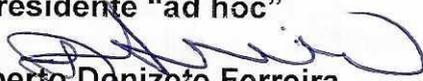
Ferreira, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O presidente "ad hoc", vereador Tulio Expedito de Castro, e o membro, vereador Alaercio Rodrigues Luzia, acompanharam integralmente o voto proferido pelo relator. **2) Processo de Lei Complementar nº 06/2025**, de autoria da Mesa Diretora, composta pelos Vereadores Nikolas de Queiroz Elias, Leandro Máximo Caixeta, Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, Adriana Fátima de Paula Magalhães e Nélio Humberto Souza Marques, que cria as funções gratificadas de assessor de finanças e orçamentos e assessor de recursos humanos da Câmara Municipal de Patrocínio-MG. O relator, vereador Humberto Donizete Ferreira, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O presidente "ad hoc", vereador Tulio Expedito de Castro, e o membro, vereador Alaercio Rodrigues Luzia, acompanharam integralmente o voto proferido pelo relator. **3) Processo de Lei nº 32/2025**, de autoria do vereador Humberto Donizete Ferreira, que altera o art. 2º, da Lei Municipal nº 4.828, de 23 de março de 2016, que disciplina normas de limpeza de terrenos e lotes edificados ou não, públicos, privados ou mistos. O relator-suplente, vereador Marcos Remis dos Santos Filho, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O presidente suplente, vereador Leandro Maximo Caixeta, e o membro, vereador Alaercio Rodrigues Luzia, acompanharam integralmente o voto proferido pelo relator. **4) Processo de Lei nº 33/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, Gustavo Brasileiro, que institui o programa bolsa de estudos para curso técnico em agropecuária e dá outras providências. O relator, vereador Humberto Donizete Ferreira, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O presidente suplente, vereador Leandro Maximo Caixeta, e o membro, vereador Alaercio Rodrigues Luzia, acompanharam integralmente o voto proferido pelo relator. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o presidente suplente, vereador Leandro Maximo Caixeta, declarou encerrados os trabalhos às quinze horas e quarenta e seis minutos. O inteiro teor dos pareceres discutidos e dos votos proferidos consta do presente documento, conforme Anexo Único. Para constar, eu, Laressa Bonela, advogada, no exercício da função de Assessora das Comissões Permanentes, lavrei a presente ata, que foi lida e aprovada, sendo assinada pelo presidente-suplente, Leandro Maximo Caixeta, pelo relator, Humberto Donizete Ferreira, pelo relator suplente, Marcos Remis dos Santos Filho, pelo presidente "ad hoc", Tulio Expedito de Castro, e pelo membro, Alaercio Rodrigues Luzia.



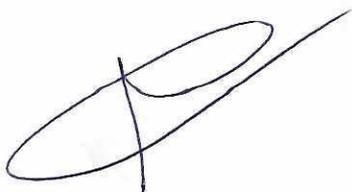
Leandro Maximo Caixeta
Presidente



Tulio Expedito de Castro
Presidente "ad hoc"



Humberto Donizete Ferreira
Relator



Laressa Bonela



CÂMARA MUNICIPAL DE
PATROCÍNIO
ÉTICA E COMPROMISSO

Marcos Remis dos Santos Filho
Marcos Remis dos Santos Filho

Relator-suplente

Alaercio Rodrigues Luizia
Alaercio Rodrigues Luizia
Membro

ANEXO ÚNICO

PARECER Nº 024, DE 2025

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Processo de Lei Complementar nº 05/2025, que dispõe
sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de
Patrocínio-MG.

Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Mesa Diretora, composta pelos Vereadores Nikolas de Queiroz Elias, Leandro Máximo Caixeta, Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, Adriana Fátima de Paula Magalhães e Nélio Humberto Souza Marques, tem como objetivo reestruturar a Câmara Municipal de Patrocínio.

Essa medida tornou-se necessária por duas razões. A primeira está relacionada à Lei Complementar nº 50, de 18 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a estrutura administrativa, estabelece o quadro de cargos, funções e respectivas remunerações da Câmara Municipal de Patrocínio. Com o passar dos anos, diversos dispositivos dessa legislação tornaram-se obsoletos diante da evolução normativa, além de apresentarem inconsistências em relação à Lei Complementar nº 60, de 1º de outubro de 2009 (Estatuto do Servidor Público), uma vez que esta foi publicada posteriormente.

Ademais, houve uma decisão judicial no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.0000.23.109786-6/000, que declarou inconstitucionais os cargos de Diretor Administrativo, Chefe do Setor de Compras e Licitações, Almoxarifado e Patrimônio, Assessor de Produção Gráfica e Cerimonial, Secretária Executiva, Chefe do Setor de Pessoal e Informática e Chefe do Setor de Tesouraria e Contabilidade.

A fundamentação da decisão baseou-se no fato de que as atribuições desses cargos eram de natureza meramente burocrática, administrativa, executória e genérica, sem evidência de vínculo de confiança com a autoridade nomeante ou de caráter de assessoramento e chefia.

Ainda, foram declarados inconstitucionais os cargos de assessoria de gabinete, uma vez que suas funções eram claramente subalternas e não exigiam qualquer relação de confiança. Os assessores desempenhavam atividades essencialmente burocráticas e ordinárias da Câmara, sem critérios fixos para a definição da remuneração, ausência de carga horária estabelecida e discrepâncias salariais entre profissionais que realizavam funções idênticas. Ademais, suas atribuições não configuravam uma relação de fidúcia entre nomeante e nomeado.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 31, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 55, de 11 de julho de 2017, compete privativamente à Mesa da Câmara apresentar projeto que vise dispor sobre o regulamento geral que conterà a organização administrativa da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e o disposto na Lei Orgânica.

Assim, a competência para deflagrar o processo legislativo está devidamente assegurada, não sendo constatadas irregularidades nesse aspecto.

No que se refere à competência legislativa, a proposta se enquadra na definição de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre tais matérias.

Além disso, a iniciativa está em consonância com o artigo 10, incisos I e III, da Lei Orgânica Municipal, que atribuem ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, quando necessário.

Cabe inicialmente esclarecer o que dispõe o artigo 37 da Constituição da República de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, **e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Do mesmo modo, a Constituição do Estado de Minas Gerais estabelece, em seus artigos 21, 22 e 23, que:

“Art. 21 - Os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. (Caput com redação dada pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (...)

§ 4º - A inobservância do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei. (Vide Lei nº 13.167, de 20/11/1999.)



CÂMARA MUNICIPAL DE
PATROCÍNIO
ÉTICA E COMPROMISSO

Art. 22 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (Vide Lei nº 23.750, de 23/12/2020. (...))

Art. 23 - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Desse modo, a criação de cargos em comissão constitui exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público. A inobservância da regra constitucional, sem a presença dos pressupostos que legitimam a livre nomeação, resulta em intolerável enfraquecimento do princípio da isonomia.

Assim, é incontestável que os cargos em comissão vinculados a funções de chefia ou direção não devem envolver atividades permanentes, burocráticas ou de natureza técnica, ligadas à rotina administrativa geral.

Com base nesse princípio fundamental, torna-se evidente que a legislação responsável pela criação de cargos em comissão deve descrever minuciosamente suas atribuições, garantindo que estas estejam alinhadas aos requisitos constitucionais. Além disso, é imprescindível a comprovação do vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

Ao analisar o projeto de lei em questão, verifica-se que os cargos propostos observam rigorosamente as diretrizes constitucionais, respeitando os critérios exigidos para sua criação e ocupação.

Observa-se a apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, acompanhada da declaração do ordenador de despesas, atestando a adequação do projeto à lei orçamentária anual, bem como sua compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Essa análise atende rigorosamente ao disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Portanto, concluo que o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que suas disposições estão em conformidade com a Constituição Federal de 1988, a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Orgânica do Município de Patrocínio e a legislação vigente.

Contudo, quanto à técnica legislativa, visando deixar clara a independência da Ouvidoria e sua existência como órgão, proponho as EMENDAS abaixo relacionadas:

Emenda nº 01 – Emenda Substitutiva

O art. 1º passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º A estrutura da Câmara Municipal de Patrocínio tem a seguinte composição:

I – ÓRGÃOS POLÍTICOS

1. Plenário
2. Mesa Diretora
3. Presidência
4. Gabinete de Vereadores

II – ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS, que estão sob a subordinação da Presidência:

1. CONTROLADORIA INTERNA – CONLEG
2. DIRETORIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E ALMOXARIFADO -DIRLICT

2.1 Setor de Compras, Licitações e Almoхарifado

3. DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO – DIRCOM

3.1 Setor de Comunicação Social

4. DIRETORIA DE GESTÃO - DIRGES, que tem sob sua subordinação os seguintes setores:

4.1 Setor de Recursos Humanos

4.2 Setor de Tecnologia da Informação

4.3 Setor de Tesouraria e Contabilidade

4.4 Setor de Serviços Gerais e Pequenos Reparos

4.5 Secretaria

4.7 Setor de Protocolo e Arquivo

5. ESCOLA DO PODER LEGISLATIVO PAULO SÉRGIO DE MORAIS

6. OUVIDORIA

7. PROCURADORIA JURÍDICA – PROLEG

Parágrafo único. As atribuições dos órgãos políticos são aquelas disciplinadas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Patrocínio.

Emenda nº 02 – Emenda de redação

O art. 11 passará a vigor com a seguinte redação

“Art. 11. A Diretoria de gestão administrativa é o órgão responsável por planejar, coordenar, orientar e dirigir as atividades relativas à administração de pessoal, serviços gerais, manutenção e reparos, secretaria, contabilidade, tecnologia da informação, protocolo e arquivo.”

Emenda nº 03 – Emenda de redação

As atribuições do diretor de gestão, que consta no anexo II, que dispõe sobre as atribuições dos servidores comissionados, notadamente atribuição “a”.

a. À Diretoria de gestão compete planejar, coordenar, orientar e dirigir as atividades relativas à administração de pessoal, serviços gerais, manutenção e reparos, secretaria e contabilidade, Escola do Poder Legislativo, informática e tecnologia da informação.

Emenda nº 04 – Emenda substitutiva

Substitui o anexo I, que trata sobre o Organograma da Câmara Municipal de Patrocínio do projeto de lei.

Emenda nº 05 – Emenda de redação

Altera os anexos II e IV para acrescentar o curso de Marketing como requisito para provimento dos cargos de Diretor de Comunicação e Comunicador Social.

Diante do exposto, voto favoravelmente à tramitação do projeto.

III – VOTO DO PRESIDENTE



Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Por maioria de votos, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestaram-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 19 de março de 2025.

Humberto Donizete Ferreira
Relator

Tulio Exedito Castro
Presidente “ad hoc”

Alaercio Rodrigues Luzia
Membro

PARECER Nº 025, DE 2025

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Processo de Lei Complementar nº 06/2025, que cria as
funções gratificadas de assessor de finanças e orçamentos e
assessor de recursos humanos da Câmara Municipal de
Patrocínio-MG.

Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Mesa Diretora, composta pelos Vereadores Nikolas de Queiroz Elias, Leandro Máximo Caixeta, Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, Adriana Fátima de Paula Magalhães e Nélio Humberto Souza Marques, tem como objetivo criar as funções gratificadas de assessor de finanças e orçamentos e assessor de recursos humanos da Câmara Municipal de Patrocínio-MG.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 31, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 55, de 11 de julho de 2017, compete privativamente à Mesa da Câmara apresentar projeto que vise dispor sobre o regulamento geral que conterá a organização administrativa da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e o disposto na Lei Orgânica.

Assim, a competência para deflagrar o processo legislativo está devidamente assegurada, não sendo constatadas irregularidades nesse aspecto.

No que se refere à competência legislativa, a proposta se enquadra na definição de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre tais matérias.

Ainda, a iniciativa está em consonância com o artigo 10, incisos I e III, da Lei Orgânica Municipal, que atribuem ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, quando necessário.

Cabe inicialmente esclarecer o que dispõe o inciso V, artigo 37 da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Congruentes são as redações do § 1º do art. 21 e do art. 23, caput, da Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 21. [...]

§ 1º A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 23. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento

Da análise do projeto, verifica-se que ele está em conformidade com o artigo 37, inciso V, da Constituição da República de 1988, com a Constituição do Estado de Minas Gerais e com a legislação vigente, uma vez que suas atribuições possuem natureza de assessoria. Além disso, há previsão expressa de que apenas servidores efetivos poderão exercer a função.

Ademais, observa-se a apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, acompanhada da declaração do ordenador de despesas, atestando a adequação do projeto à lei orçamentária anual, bem como sua compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Essa análise atende rigorosamente ao disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Diante do exposto, voto favoravelmente à tramitação do projeto.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – VOTO DO MEMBRO

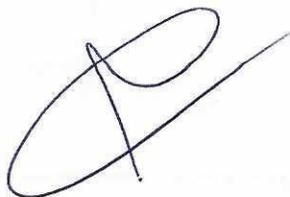
Acompanho o voto do relator, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Por maioria de votos, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestaram-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 19 de março de 2025.

Humberto Donizete Ferreira
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATROCÍNIO
ÉTICA E COMPROMISSO

Tulio Expedito de Castro
Presidente "ad hoc"
Alaercio Rodrigues Luizia
Membro

PARECER Nº 026, DE 2025

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Processo de Lei nº 32/2025, que altera o art. 2º, da Lei
Municipal nº 4.828, de 23 de março de 2016, que disciplina
normas de limpeza de terrenos e lotes edificados ou não,
públicos, privados ou mistos.

Relator- Suplente: Vereador Marcos Remis dos Santos Filho

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do vereador Humberto Donizete Ferreira, tem por finalidade alterar o prazo máximo estabelecido para a limpeza de lotes. Atualmente fixado em 20 dias, esse prazo pode ser estendido para até 45 dias durante o período chuvoso, compreendido entre os meses de outubro e março. A proposta prevê a modificação desse prazo, estabelecendo-o em 30 dias.

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei cuja competência para deflagrar o processo legislativo está devidamente assegurada, não sendo constatadas irregularidades nesse aspecto.

No que se refere à competência legislativa, a proposta se enquadra na definição de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre tais matérias.

Além disso, a iniciativa está em consonância com o artigo 10, incisos I e III, da Lei Orgânica Municipal, que atribuem ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, quando necessário.

O estabelecimento de prazos para limpeza de lotes decorre do poder de polícia administrativa, que permite ao Estado restringir direitos individuais em prol do interesse público.

Dessa forma, concluo que o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que suas disposições estão em conformidade com a Constituição Federal de 1988, a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Orgânica do Município de Patrocínio e a legislação vigente.

Entretanto, no que se refere à técnica legislativa, faz-se necessária a apresentação de **EMENDA** para corrigir erro de redação no art. 1º do projeto de lei e corrigir obscuridade na sua interpretação.

Emenda nº 01 – Emenda de redação

O art. 1º do projeto de lei passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 2º da Lei nº 4.828, de 23 de março de 2016, passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 2º Constatada a inobservância do disposto no art. 1º por parte do proprietário/responsável/possuidor do terreno e/ou lote não edificado, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos por meio de seus fiscais, lavrará o Termo de Intimação ao proprietário para que este execute o serviço completo de limpeza, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação."

A emenda tem como objetivo corrigir o erro no número da lei citada no projeto, uma vez que este menciona a Lei Nº 5.572, de 20 de abril de 2023, quando, na verdade, a intenção é alterar a Lei nº 4.828, de 23 de março de 2016.

Ademais, para evitar dúvidas na aplicação da lei, a emenda acrescentou a expressão "contados da intimação", estabelecendo um marco temporal claro para o início da contagem do prazo para a limpeza do lote.

Diante do exposto, voto favoravelmente à tramitação do projeto.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Por maioria de votos, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestaram-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 19 de março de 2025.

Marcos Remis dos Santos Filho

Relator-suplente

Leandro Maximo Caixeta

Presidente-Suplente

Alaercio Rodrigues Luizia

Membro

PARECER Nº 027, DE 2025

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
sobre o Processo de Lei nº 33/2025, que institui o programa
bolsa de estudos para curso técnico em agropecuária e dá
outras providências.

Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Prefeito Municipal, Sr. Gustavo Tambelini Brasileiro, que tem por finalidade instituir o Programa Bolsa de Estudos para Curso Técnico em Agropecuária, que ofertará de forma gratuita e supervisionada, 38 (trinta e oito) bolsas integrais do curso Técnico em Agropecuária.

Cada Conselho de Desenvolvimento Comunitário Rural (CDC), poderá indicar um aluno para ser beneficiado, desde que atendidos os critérios fixados no projeto de lei.

Para a implantação do programa, será firmada parceria com a Fundação Comunitária Educacional e Cultural de Patrocínio – FUNCECP, mantenedora da Escola Agrotécnica Sérgio de Freitas Pacheco.

Em síntese, é o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei cuja competência para deflagrar o processo legislativo está devidamente assegurada, não sendo constatadas irregularidades nesse aspecto.

Assim, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não foram constatadas irregularidades.

Em relação à competência, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Além disso, a iniciativa está em consonância com o artigo 10, incisos I e III, da Lei Orgânica Municipal, que atribuem ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, quando necessário.

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 205, estabelece que a educação é um direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida em colaboração com a sociedade. No mesmo sentido, o artigo 214 prevê o Plano Nacional de Educação, que inclui o incentivo ao ensino técnico e profissionalizante.

Ademais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seu artigo 36-B, enfatiza a importância do ensino técnico e a necessidade de parcerias entre o poder público e entidades especializadas para a sua efetivação.

A parceria firmada com a FUNCECP para a implantação do programa se enquadra na hipótese de dispensa de chamamento público, conforme previsto no artigo 30, inciso VI, da Lei Federal nº 13.019/2014, que rege o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC). O referido dispositivo legal estabelece:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 4.976/2017 fundamenta a dispensa do chamamento público, conforme disposto em seu artigo 4º, § 4º, inciso IV, nos seguintes termos:

Art. 4.º A seleção da organização da sociedade civil para celebrar parceria deverá ser realizada pelo município por meio de chamamento público, nos termos do art. 24 da Lei nº 13.019, de 2014, devendo o plano de trabalho ser executado dentro do Município de Patrocínio, em benefício social do Município e seus municípios.

§ 4º - A dispensa dar-se-á nas seguintes situações:

IV - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Verifica-se a apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, em estrita observância ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Dessa forma, concluo que o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que suas disposições estão em conformidade com a Constituição Federal de 1988, a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Orgânica do Município de Patrocínio e a legislação vigente.

Diante do exposto, voto favoravelmente à tramitação do projeto

III – VOTO DA PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Por maioria dos votos, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação votaram pela tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 19 de março de 2025.

Humberto Donizete Ferreira

Relator

Leandro Maximo Caixeta

Presidente-Suplente

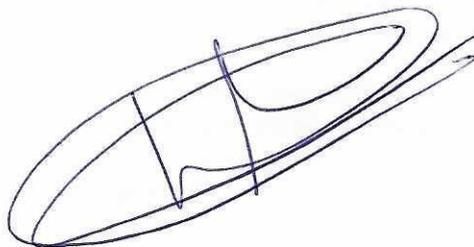
Alaercio Rodrigues Luizia

Membro

Patrocínio-MG, 19 de março de 2025.



Laressa Bonela



ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ATOS NORMATIVOS
PORTARIA Nº 71, DE 18 DE MARÇO DE 2025

PORTARIA Nº 71, DE 18 DE MARÇO DE 2025.

Designa Presidente "*ad hoc*" para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

O Presidente da Câmara Municipal de Patrocínio/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Patrocínio (Resolução nº 55 de 11 de julho de 2017).

RESOLVE:

Art. 1º Designo o Vereador Túlio Expedito de Castro para exercer a função de Presidente "ad hoc" durante a reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a ser realizada no dia 19 de março de 2025

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Patrocínio/MG, 18 de março de 2025.

NÍKOLAS DE QUEIROZ ELIAS

Presidente da Câmara Municipal de Patrocínio

Publicado por:

Claudio Jose de Arvelos

Código Identificador:1ADC86F1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 19/03/2025. Edição 3982

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>

